



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: JOSÉ RIVELLI

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 500

Assunto: Altera o Regimento Interno, para vedar divulgação de projetos de concessão
de títulos honoríficos.

RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9/2/89

Albano Fedi
Diretor Legislativo

17/02/89

Clas.

Proc. N.º 17.051



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR - legalidade e mérito
Presidente
25/10/88

17051 00188 4107

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
J. Rivelli
Presidente
08/02/89

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 500

Altera o Regimento Interno, para vedar divulgação de projetos de concessão de títulos honoríficos.

Art. 1º - O § 2º do art. 112 da Resolução 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com esta redação:

- "§ 2º Salvo pelo autor, não serão divulgados:
- a) os projetos referidos no art. 242;
- b) as demais proposições, antes de apresentadas à Mesa".

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19.10.88

JOSE RIVELLI

[Handwritten signatures and initials]

* lms1/

215 x 315 mm



(PR nº 500 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Resguardar o critério de dignidade pública das iniciativas de concessão de títulos honoríficos é o intento aqui colimado.

Com efeito, a divulgação de tais projetos, antes de final decisão plenária, pode ensejar situações atípicas, mormente se no momento de apreciação da concessão deixarem de confluír as intenções de voto necessárias à aprovação da iniciativa, comprometendo consensos antes presentes e expondo desnecessariamente nomes propostos.

Medida oportuna e de bom senso - em relação ao momento de divulgação dos nomes objeto de homenagens - é portanto aqui preconizada e submetida ao superior critério da Casa.

JOSÉ RIVELLI

* lmsl/

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 112 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições podem ser:

I - Principais: -

- a- Projetos de Lei (art. 121/130; 233/234);
- b- Projetos de Resolução (art. 121 - § 1º);
- c- Projetos de Decreto Legislativo (art. 121 - § 2º);
- d- Moções (arts. 131/133);
- e- Requerimentos (arts. 138/147);
- f- Recursos (arts. 154-232);
- g- Indicações (arts. 134/137).

II - Acessórias: -

- a- Substitutivos (art. 153);
- b- Emendas e subemendas (arts. 148/152).

§ 2º - As proposições não podem ser divulgadas antes de lidas em Plenário, salvo pelo autor.

§ 3º - (Revogado pela Resolução nº 296, de 9.11.84).

Art. 113 - Toda proposição deve ser redigida com clareza e concisão, em termos explícitos e sintéticos.

Art. 114. A Mesa recusará qualquer proposição: (redação alterada pela Res. 308/85 e Res. 329/87)

- I - anti-regimental (arts. 201-236-242-245);
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;
- IV - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- V - que, fazendo menção a cláusulas de contrato ou de concessão, não os transcreva por extenso, inclusive as remissões que contiverem;
- VI - que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;
- VII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no artigo 118.

§ 1º A requerimento do autor à Presidência, a recusa será submetida a referendo do Plenário, tomado por maioria absoluta de votos, na pauta da sessão ordinária imediata, após apreciação da ata, permitido unicamente encaminhamento de votação. (transformado em § 1º por força da Resolução nº 225, de 08-05-75; e redação alterada pela Resolução nº 308, de 04-09-85).

§ 2º - Ocorrendo a existência de duas proposições que tratem da mesma matéria, ter-se-á como válida para deliberações e votações a que tiver sido protocolada em primeiro lugar, podendo a requerimento de comissão ou do autor da proposição semelhante, ser anexada a mais nova à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto. (Parágrafo incluído por força da Resolução nº 225, de 08-05-75).

CAPÍTULO VII

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 240. A concessão de títulos de "Cidadão Jundiense", "Cidadão Benemérito" e de todos os outros títulos, honorarias e homenagens far-se-á segundo o procedimento estabelecido neste capítulo. (Redação alterada pela Resolução nº 315, de 12.03.86).

Art. 241 - Revogado pela Resolução nº 199, de 08 de setembro de 1971.

Art. 242 - O projeto de decreto legislativo que concede título honorífico só será recebida pela Mesa quando:

I - estiver subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - estiver instruído:

a) - com a biografia completa do cidadão que se pretende homenagear;

b) - (Revogada pelo artigo 29 da Resolução nº 199, de 08 de setembro de 1971).

Art. 243 - Recebido o projeto de decreto legislativo de que faz menção este Capítulo, após a sua leitura no Expediente, será remetido à Assessoria Jurídica, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Assuntos Gerais, que emitirão os respectivos pareceres.

§ 19 - Instruídos com os pareceres referidos neste artigo, serão esses projetos incluídos na Ordem do Dia, para discussão e votação únicas, na primeira sessão ordinária do último trimestre de cada ano, que deverá ser reservada, exclusivamente, para esse fim.

§ 20 - O projeto de decreto legislativo de que trata o presente artigo só poderá ser considerado aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara. (L.O.M., art. 19; art. 178, § 3º, nº 5).

Art. 244 - A entrega dos Títulos, de que trata este Capítulo, será feita, preferencialmente, em Sessão especial para esse fim convocada (art. 101 - IV), podendo, entretanto, em casos excepcionais, devidamente justificados, ser feita diretamente ao homenageado, fora da Câmara, sem formalidades especiais, mantida, no entanto, a solenidade do ato. (Redação dada pela Resolução nº 199, de 08 de setembro de 1971).



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alampodi
Diretor Legislativo
25/10/88

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 63

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 500

PROC. Nº 17.051

De autoria do nobre Vereador José Rivel
li, o presente projeto de resolução tem por finalidade alte-
rar o Regimento Interno para vedar divulgação de projetos de
concessão de títulos honoríficos.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. Em verdade, a matéria tratada na propositura é de resolução pois visa alterar o Regimento Interno para vedar divulgação de projetos de concessão de títulos honoríficos.
2. O projeto é legal quanto à iniciativa pois segundo a Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 25, inc. II, à Câmara compete elaborar o seu Regimento Interno.
3. Ocorre, todavia, que a propositura fere princípio básico do processo legislativo, ou seja, - "a publicidade". Não há que se falar no caso "sub judice", na criação - de um segredo de tramitação, semelhante aos processos que correm em se- gredo de justiça, na Justiça Comum. Uma vez o projeto apresentado para o seu curso normal, ele se torna público, e este princípio da publicida- de é imperativo legal.
4. Louvável a preocupação do autor do presente pro- jeto de resolução, tendo-se em vista os últimos acontecimentos ocorridos nesta Casa, quando da concessão de títulos ho- noríficos a pessoas do nosso Município. Existe nesta Casa estudos elabo- rados procurando evitar incidentes como os apontados, uma vez que o - princípio da publicidade não pode ser ferido, e deve ser respeitado, es- ta Consultoria sugere a criação de uma Comissão Especial que atuaria no

*



(Parecer C.J. nº 63 - fls. 2)

no sentido de apreciar os nomes a serem agraciados antes que se estabeleça o procedimento legislativo. Assim, os nomes apontados passariam antes por exame para depois sim, ocorrer a propositura de um decreto legislativo materializando a honraria.

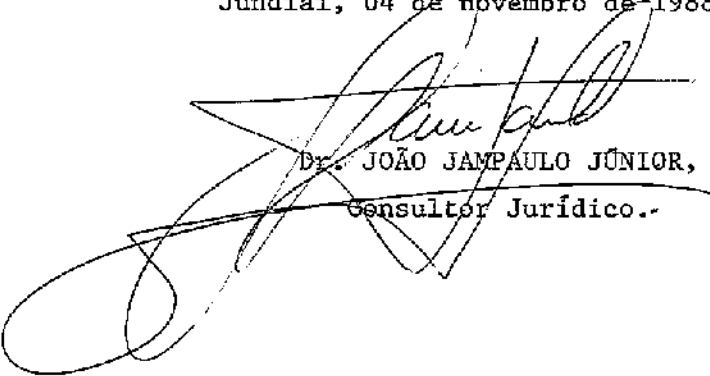
5. A propositura deverá ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que também se manifestará sobre o mérito.

6. Quorum: maioria absoluta (R.I. art. 178, § 2º - nº 4).

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 04 de novembro de 1988.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* lmsl/



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

14/11/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Francisco José Carbonari*

para relatar no prazo de _____ dias.

[Signature]
Presidente

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.051

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 500, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que altera o Regimento Interno, para vedar divulgação de projetos de concessão de títulos honoríficos.

PARECER Nº 3.628

A proposta "sub judice" tem o especial intento de alterar o Regimento Interno da Edilidade, e atende o disposto no art. 236, inc. I e § 1º do diploma legal supra mencionado.

No que concerne ao caráter legalidade, nada temos a opor, eis que ao membro do Legislativo compete a apresentação de textos que visem a alteração regimental.

A pretensão do nobre autor encontra respaldo nos doutos parlamentares, em face de possibilitar maior discricção na tramitação de projetos de decreto legislativo que concedem honorarias, não expondo o homenageado, no caso de a proposta ser rejeitada, como ocorreu ainda em passado recente.

Com a presente proposição o bom senso prevalece, e nesse mister concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.11.1988

Aprovado em 29.11.88

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.

JOSÉ RIVELLI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.


CARLOS ALBERTO LAMONTTI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*



RESOLUÇÃO Nº 345, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1.989

Altera o Regimento Interno, para vedar divulgação de projetos de concessão de títulos honoríficos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 08 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

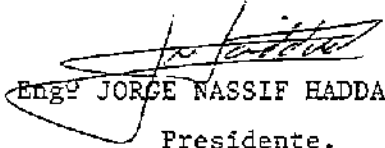
Art. 1º O § 2º do art. 112 da Resolução 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com esta redação:

"§ 2º Salvo pelo autor, não serão divulgados:

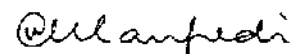
- a) os projetos referidos no art. 242;
- b) as demais proposições, antes de apresentadas à Mesa".

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (09.02.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (09.02.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

DIOM DE 14 DE FEVEREIRO DE 1 989

RESOLUÇÃO N.º 345, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1989.

Altera o Regimento Interno, para vedar divulgação de projetos de concessão de títulos honoríficos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 08 de fevereiro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1.º O § 2.º do art. 112 da Resolução 192, de 03 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com esta redação:

“§ 2.º Salvo pelo autor, não serão divulgados:

- a) os projetos referidos no art. 242;
- b) as demais proposições, antes de apresentadas à Mesa”.

Art. 2.º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (09.02.1989)

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretária da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove... (09.02.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
19.10.88	Protocolado	
25.10.88	CJ parecer 63	
14.11.88	CJR parecer 3628.	
29.11.88	Apto	
08.02.89	Aprovado	
09.02.89	Promulgado	
14.02.89	Publicado	
17.02.89	Requisitos @lr	

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

fs. 01/09. 14.11.88 @lr fs. 10. 01.12.88 @lr fs. 11/12-17.2.89 @lr

AUTUADO EM 19/10/88

M. Lopes
Diretor Legislativo